



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600082-17.2025.6.21.0000 - Prestação de Contas Anual

Polo Ativo: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - BR - NACIONAL

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

Exmo. Relator:

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral por força do despacho lançado pelo eminente Relator no ID 45959153, após petição do **Órgão Nacional do PRTB** em que requereu que a “**regularização de omissão de prestação de contas anual do exercício financeiro de 2010 relativo ao órgão estadual do Rio Grande do Sul do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB**, seja recebido, processado e ao final seja suprida a situação de inadimplência, regularizando a conta da agremiação, inclusive com a atualização do sistema de informações de contas – SICO.”

A regularização pretendida pelo órgão partidário encontra-se disciplinada pelo TSE no **art. 58 da Res n. 23.604/2019**, no qual se lê:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vê-se, da disciplina transcrita, que o órgão nacional é legitimado a requerer a regularização pretendida (art. 58, I), que o requerimento deve ser autuado em classe própria (“Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária”) e ser submetido à exame técnico (inciso V).

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo **processamento do requerimento na classe antes especificada e pelo encaminhamento do feito à Unidade Técnica da Secretaria desse Tribunal** para o exame de que trata o inciso V do art. 58 da Res. 23.604/2019, após o qual aguarda nova vista para manifestação sobre o mérito da regularização pretendida.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar